



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000460/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.273 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2020  
**Recorrente** PROTEINORTE ALIMENTOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DECLARAR EM GFIP TODOS OS FATOS GERADORES. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da multa os valores lançados a título de alimentação.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização (**DEBCAD n.º 37.212.666-9**), lavrado contra a empresa acima identificada, por infração ao § 5º e inciso IV do art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/91, tendo em vista que, conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 25/32, a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A. Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01 a 12/2004, não registrando a remuneração de empregados e contribuintes individuais, relativamente às contribuições que incidem sobre o fornecimento de alimentação concedida aos empregados contrariando o artigo 28, § 9º, alínea "c" da Lei 8.212/91 e sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, relativas a serviços de frete, bem como valores a título de previdência privada.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

5. O autuado apresentou defesa administrativa em 26/06/2009, às fls. 348/369, na qual dispõe, em síntese:

5.1. Resume o relatório fiscal do lançamento.

5.2. Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração por inocorrência de qualquer ilicitude, inexistindo assim justa causa. Cita o art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

5.3. Alega que antes da autuação nenhuma intimação foi feita para que fosse prestado, em prazo razoável, todos os esclarecimentos necessários. Sustenta a obrigatoriedade da intimação no princípio do contraditório.

5.4. Afirma que ao contratar empresa de transportes não se torna empregadora dos funcionários da contratada. Cita julgados nesse sentido.

5.5. Assevera que o fisco não pode, a pretexto de suposta irregularidade praticada por uma empresa (a contratada), transferir para outrem a responsabilidade tributária, a menos que comprove a fraude, que não pode ser presumida, estando amplamente provado que a contratação foi realizada entre pessoas jurídicas.

5.6. Evoca novamente a Carta Magna para afirmar sua presunção de inocência.

5.7. Acosta documentos a fim de demonstrar que, mediante autorização da contratada, antecipou em alguns casos, parte do pagamento do frete ao motorista transportador, complementando o pagamento do transporte contratado através de depósito na conta da pessoa jurídica.

5.8. Com relação ao fornecimento de alimentação lançado nas contas intituladas refeição, aduz que se referem a gastos com materiais diversos, dentre os quais produtos de padaria, para a disponibilização de café da manhã para colaboradores, que engloba consultores, transportadores que viajam A. noite e descarregam nas dependências da impugnante pela manhã, etc. não havendo impedimento a seus empregados de disporem de tal lanche. Não é fornecido direta nem exclusivamente a empregados, não possuindo a finalidade de alimentação a estes, tratando-se de ato de mera liberalidade.

5.9. Quanto à conta utilidades e serviços, correspondem à alimentação fornecida pela autuada a prestadores de serviços, fornecedores de bens ou serviços de outras regiões do estado ou de outros Estados do país, por ocasião de visitas técnicas e comerciais.

5.10. Em relação à Previdência Privada, destaca que os beneficiários são Diretores/Proprietários que não compõem categoria profissional. Entende que não estariam sujeitos As normas que abrangem a classe, considerando que suas retiradas

correspondem a valor superior ao teto de benefício previdenciário e que optaram por complementarem os referidos rendimentos com previdência privada. De acordo com a Ata da Assembleia, os diretores não se configuram na qualidade de empregados.

5.11. Discorre amplamente sobre os conceitos previdenciários de diretor empregado e não empregado. Colaciona julgados do então Conselho de Contribuintes em abono de suas teses.

5.12. Cita o art. 333 do Código Civil ao dissertar sobre as regras de distribuição do ônus da prova no Direito Tributário.

5.13. Defende que há de prevalecer o princípio da boa fé dos negócios jurídicos, não se vislumbrando no caso, o crime de sonegação, eis que não há na escrituração contábil indícios, vez que, mesmo com alguma carência de formalização, os lançamentos estão justificados, não são reiterados, e a empresa, considerando a folha de salário dos empregados, está rigorosamente dentro das determinações legais. Não há nenhum outro auto anteriormente emitido. O caso isolado de suposição de irregularidade não poderia induzir a conclusão de intenção da autuada de evitar tributação, e colocar em dúvida toda escrita contábil.

5.14. Considera a ação fiscal em comento ato irregular e viciado, transcorrendo sobre excesso de exação.

5.15. Por fim, requer a declaração de nulidade ou insubsistência da obrigação fiscal bem como a realização de diligência ou perícia.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações de mérito da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DO SEU DESCUMPRIMENTO**

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa não ter declarado em GFIP as contribuições que incidem sobre o fornecimento de alimentação concedida aos empregados contrariando o artigo 28, § 9º, alínea "c" da Lei 8.212/91 e sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, relativas a serviços de frete, bem como valores a título de previdência privada.

A penalidade imposta está prevista nos artigos na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

### **DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PAF N.º 15586.000457/2009-02**

O presente processo foi apensado ao processo 15586.000457/2009-02, que se refere à obrigação principal, para análise conjunta.

No julgamento do recurso do processo principal, foi observado que no julgamento da impugnação, a DRJ decidiu por excluir de ofício do crédito lançado, o montante relativo aos fatos geradores apurados nas competências 01/2004 a 04/2004, por estarem fulminadas pela decadência, cuja decisão já foi implementada pela unidade preparadora, conforme DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado, fls 743-747, no presente caso, tendo em vista a sumula CARF n.º 148, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Também no processo principal, foi reconhecido que o valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, mesmo sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN n.º 03/2011, e mantida a contribuição sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, relativas a serviços de frete, bem como valores a título de previdência privada.

Portanto, Como a empresa não era obrigada a declarar as contribuições sobre a alimentação fornecida aos empregados de todo o período, as mesmas devem ser excluídas do lançamento..

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da multa os valores lançados a título de alimentação.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite